



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.380/004.621/90-09

MGPJ

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-07.894

Recurso nº: 73.382 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: ALACOMEL ÁLCOOL AÇÚCAR LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA-CE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA -
A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e ensejar conclusão diversa. Entretanto, quanto ao exercício de 1989, a aplicabilidade do disposto no artigo 8º da Lei nº.... 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal /RE.... 14.733-9-SP).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALACOMEL ÁLCOOL AÇÚCAR COMERCIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente, o Conselheiro José do Nascimento Dias.

Cump



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 19.380/004.621/90-09

RECURSO Nº: 73.382

ACORDÃO Nº: 105-07.894

RECORRENTE: ALACOMEL ÁLCOOL AÇÚCAR COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/04.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob nº 10380/004.619/90-59, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do(s) exercício(s) de 1989.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 46/48.

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 52/54.

Acórdão nº 105-07.894

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a single name or set of initials, followed by a long vertical stroke extending downwards.

Acórdão nº 105-07.894

V O T O

Conselheira: CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, o lançamento decorrente abrangeu, também, o período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, e, em decisão unânime, considerou a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Fica este Colegiado diante de um grande dilema: adota desde já a insubsistência dos lançamentos, referentes ao exercício 1989, ou aguarda que o Senado Federal cumpra o disposto no inciso X, do art. 52, da Constituição Federal.

O Conselho de Contribuinte é o órgão julgador dos litígios tributários na esfera administrativa. Mesmo assim, acredito que podem ser aplicados às suas decisões, na dosagem adequada, os ensinamentos apresentados por Carlos Maximiliano em seu livro *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, a saber:

" Insensivelmente se foi tornando, nos países cultos,



Acórdão nº 105-07.894

sobretudo nos últimos anos, cada vez mais livre e independente a Aplicação do Direito (1). Nem podia ser de outro modo. Sem uma certa amplitude de autoridade em face das normas estritas, a magistratura ficaria "impotente contra as resistências brutais da realidade das coisas". Por isso, todas as escolas lhe reconhecem o direito de abrandar a rigidez das fórmulas legais, esforço este em que influi e transparece o coeficiente pessoal (2).

Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: da vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social (3)."

A nossa realidade mostra que a manutenção dos lançamentos acarretará maiores custos aos contribuintes e ao poder público, já que de pronto, provocará aumento das demandas junto ao poder judiciário, sem qualquer possibilidade de ganho para a Fazenda Nacional.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1993.



CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA